



DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo : 01260010/2023.
Objeto : Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil, para Construção de 50 (cinquenta) Unidades Habitacionais no Município de Dois Riachos/AL, consoante Projeto Básico, nos termos do edital e elementos instrutores fornecidos.
Referência : Concorrência nº 001/2023.
Recorrentes : SCT Construções Ltda e Miramar Construtora Ltda.
Recorrido : Presidente da CPL

Trata-se de Recursos interpostos pelas empresas **SCT Construções Ltda (CNPJ: 22.648.905/0001-05)**, com endereço na Rua Coronel Lucena Maranhão, nº 140, Sala 04, Bairro Monumento, Santana do Ipanema/AL, CEP 57.500-000, por meio de seu Representante Legal, a **Sra. Maria Andreia Pinto Lima e Miramar Construtora Ltda (CNPJ: 11.035491/0001-22)**, com endereço no Parque Miramar, Qd. L, nº 38, Bairro São Jorge, Maceió/AL, CEP 57.044-100, por meio de seu sócio-diretor, o Sr. **Paulo Guilherme Ataíde Acioli**, com fulcros no **art. 109, I, alínea a) e art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/93**, a fim de apresentarem defesas referentes as suas inabilitações, face do ato administrativo praticado pela CPL da Prefeitura Municipal de Dois Riachos, do Estado de Alagoas, no **Edital da Concorrência nº 001/2023**.

Os Recursos supracitados foram encaminhados a este Gabinete da Prefeitura para decisão hierárquica de acordo com o que preceitua o **art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93**. Desta forma, em observância às competências normativas conferidas a mim, passo a analisar para ao final decidir da seguinte forma:

I – DOS RECURSOS:

- De acordo com a fundamentação do Presidente, em seus julgamentos, as empresas **SCT Construções Ltda e Miramar Construtora Ltda**, apresentaram recursos tempestivos, pugnando-os pela revisão do ato que as declarou como inabilitadas da licitação **Concorrência nº 001/2023**, pelo não atendimento a itens do edital.
- A empresa **SCT Construções Ltda** arguiu o seguinte:

[a] que a empresa Recorrente apresentou no certame, atestados técnicos com suas respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, para demonstração da sua capacidade técnica operacional dos serviços, apresentados na Tabela Acrescentada em anexo.

[b] que é cediço que a exigência de apresentação de Atestado Técnico comprova que o licitante tem capacidade técnico-operacional e técnico-profissional de executar os serviços licitados, alguns itens podem apresentar apenas nomenclatura diferentes. Isto posto, fica bem claro e não resta nenhuma dúvida que a comprovação de aptidão será feita através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não através apenas de serviços como a mesma NOMENCLATURA como aconteceu no julgamento técnico de habilitação. Os serviços de execução apresentados nas CATS têm complexidade tecnológica e operacional equivalentes, em relação à técnica de execução, materiais e mão de obra utilizada.
- Ao fim, requer:

[a] que se digne de reforma a decisão proferida, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa, **SCT Construções LTDA** visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado cumpriu totalmente todas as exigências regulares no referido instrumento convocatório no que diz respeito do certame.



[b] que reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica de preço juntamente com a dos outros participantes. Assim se decidindo, além de se dar a devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo a moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre legalidade e moralidade.

[c] que aguarda serenamente que as Razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, dado o provimento ao recurso para o fim declarar a recorrente habilitada no Edital da Concorrência nº 001/2023.

4. A empresa **Miramar Construtora Ltda** arguiu o seguinte:

[a] que o presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do Edital de CONCORRÊNCIA Nº 001/2023, adotou como fundamento para tal decisão, no fato de a Recorrente segundo a interpretação da Comissão de Licitação a empresa não apresentou acervo técnico operacional equivalente ou superior dos quantitativos dos itens previstos na tabela de itens de maior relevância, sendo assim não cumpriu o referido item 7.4.2.5 do Edital no Município de Dois Riachos/AL, conforme: Item 7.4.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (ART. 29, LEI N.º 8.666/93). 7.4.2.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e/ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

5. Sustenta:

[a] que a empresa, ora Recorrente, foi inabilitada por, supostamente, não tem apresentado prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e/ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

[b] que a comprovação de inscrição no cadastro municipal junto a Prefeitura Municipal de Maceió, sede da empresa licitante, foi devidamente apresentada, conforme "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL", onde são apresentados o número de inscrição municipal, tendo em vista a empresa ser prestadora de serviços.

[c] que a exigência da apresentação da documentação contida no item 7.4.2.5, a Prefeitura Municipal de Dois Riachos busca a efetiva comprovação do ramo de atividade das empresas licitantes, de modo que não apenas o requerido e apresentado documento comprova, como também o CONTRATO SOCIAL, o BALANÇO PATRIMÔNIAL, os requisitos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, dentre outros documentos exigidos no supramencionado Edital.

6. Ao fim, requer:

[a] que retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa **Miramar Construtora Ltda** habilitada, conforme demonstrado cumpriu totalmente todas as exigências regulares no referido instrumento convocatório no que diz respeito do certame.

[b] que reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada.

7. Entretanto, não é o que nos parece.

8. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que o Presidente da comissão julgadora desta licitação, com base no princípio da segurança pública, agiu de forma a preservar o interesse público e dispensar formalismo exagerado.

9. Se assim não fizesse, a comissão julgadora estaria frustrando o caráter competitivo do certame e indo contra aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico constitucional, devendo-se tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

10. Nestes termos, passam-se as análises dos aludidos recursos.



II – DAS ANÁLISES DOS RECURSOS:

11. Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

12. Em lógica decorrência dos fatos narrados, as Recorrentes limitaram-se a exporem argumentos técnicos na tentativa de demonstrar um eventual erro na análise técnica dos documentos apresentados, tendo-se apresentados recursos “com fundamentos “contrários” aos itens de exigência do edital que as inabilitou do certame”. Restam, portanto, infundadas as alegações das Recorrentes pela controvérsia dos argumentos, mantendo-se a inabilitação das Recorrentes do certame licitatório em epígrafe.

13. As alegações da empresa **SCT Construções Ltda**, como dito alhures, concernem ao eventual descumprimento de itens de qualificação técnico-operacional envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, exigidas para o certame em tela. Portanto, as razões recursais, foram encaminhadas ao setor técnico de engenharia para análise, que se manifestou nos seguintes termos:

[1] **Análise:** A Certidão de Acervo Técnico de - CAT Nº 679048/2018 (Chave de Impressão: YDZ9W), relacionada pela Empresa no Quadro acima, quando da apresentação da Documentação solicitada pelo Edital CC 001/2023, apresenta o item 4.1 (Pag. 3/7) em duas Situações:

Situação 01 | Item 4.1:

ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021, em Total de 428,00 m², que se comprova conforme análise;

Situação 02 | Item 4.1:

CONCRETO CICLÓPICO FCK = 15MPA, 30% PEDRA DE MÃO EM VOLUME REAL, INCLUSIVE LANÇAMENTO. AF_05/2021, com volume total de 483,96 m³, que não se comprova ao analisarmos a CAT Nº 679048/2018 (Chave de Impressão: YDZ9W). Outrossim identificamos o quantitativo de 483,93 m³ na CAT Nº 698601/2021 (Chave de impressão Nº 844YZ), mas que trata da construção de um muro de arrimo de alvenaria de pedra rachão, diferentemente do solicitado no Edital, pois possuem sistemas construtivos diferentes.

[2] **Conclusão da Análise:** O Item CONCRETO CICLÓPICO FCK = 15MPA, 30% PEDRA DE MÃO EM VOLUME REAL, INCLUSIVE LANÇAMENTO. AF_05/2021, com volume total de 613,82 m³, que não se comprova ao analisarmos a CAT Nº 679048/2018 (Chave de Impressão: YDZ9W) / CAT Nº 698601/2021 (Chave de impressão Nº 844YZ), não foi atendido já que só foi comprovado 129,86 m³, e o Edital CC 001/2023 solicita um quantitativo de 161,40 m³.

14. As alegações da empresa **Miramar Construtora Ltda**, não supri de efeitos para reforma da decisão que a inabilitou do certame, visto que, a Recorrente na tentativa de demonstrar que cumpriu as exigências do item 7.4.3.2 do edital, razoou com justificativas “**contrárias**”, com base na exigência do item 7.4.2.5 do edital, não havendo a necessidade de serem encaminhadas ao setor técnico de engenharia para análise e manifestação.

15. Em que pese as alegações das recorrentes, é de se ressaltar que, o Edital paradigma do presente processo licitatório foi elaborado e disponibilizado no site: www.doisriachos.al.gov.br/ do Portal de transparência da prefeitura. Caso tivesse alguma objeção aos pontos recorridos presentes no Edital, cumpria à Recorrente impugná-los, nos termos do **item 18.3**, que aqui **vejamos**:



“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até **5(cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até **3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.”

16. Ora, seja pelo controle externo feito pela procuradoria ou pela análise interna efetuada, fica claro que as exigências prescritas no Edital foram pertinentes com o objeto da licitação e, sobretudo, compatíveis com o ordenamento jurídico pátrio. **Por derradeiro, o cumprimento de suas normas é medido que se espera e impõe do Administrador Público.**

17. Aliás, no momento de apresentação de sua documentação o licitante deveria ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deveria ter apresentado. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao Edital. Alegações recursais infundadas não têm o condão de afastar a exigibilidade dos documentos indispensáveis à habilitação das licitantes.

18. Assim, não restam dúvidas de que a Comissão Julgadora da Prefeitura Municipal de Dois Riachos está agindo em conformidade com os ditames da lei, preservando os objetivos trazidos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

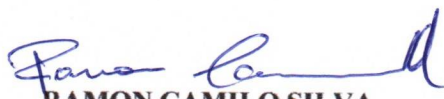
19. Resta claro que o Município agiu em observância ao **Edital da Concorrência nº 001/2023**, dispensando formalidades e exigências excessivas que venham a restringir a competição, a fim de garantir a ampla competitividade do certame.

20. Sendo assim, confirmo a motivação utilizada no julgamento do recurso pelo Presidente da Comissão julgadora do certame e, dessa forma, não se entrevê a viabilidade nos pedidos das Recorrentes, tão pouco lhe assistem as razões apresentadas em seus argumentos.

III – DA DECISÃO:

21. Diante do exposto, e pelas fundamentações supra, sem nada mais a evocar, **RECEBO** os Recursos interpostos pelas empresas **SCT Construções Ltda** e **Miramar Construtora Ltda** e **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, **DECIDINDO-OS** no sentido de reconhecer a legalidade dos atos praticados pelo Presidente da comissão julgadora do certame.

Dois Riachos (AL), 27 de dezembro de 2023.


RAMON CAMILO SILVA
Prefeito


Ramon Camilo Silva
Prefeito
RG: Nº 2 022.569 857/AL
CPF: 066.422.104 - 17